

FIS – FUNDO PARA A INOVAÇÃO SOCIAL

Regulamento de Gestão

6 de dezembro de 2019

Índice

Capítulo I (O FUNDO)

Artigo 1.º (Designação e Natureza)

Artigo 2.º (Capital e Unidades de Participação)

Artigo 3.º (Objetivos)

Artigo 4.º (Regime e Estratégia de Investimento)

Artigo 5.º (Entidades Beneficiárias Finais)

Capítulo II (ENTIDADES RELACIONADAS)

Artigo 6.º (Conselho Geral)

Artigo 7.º (Comité de Investimento)

Artigo 8.º (Entidade Gestora)

Artigo 9.º (ROC e Auditor)

Artigo 10.º (Inspeção Geral das Finanças)

Capítulo III (ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO)

Artigo 11.º (Recursos do Fundo)

Artigo 12.º (Composição da Carteira do Fundo)

Artigo 13.º (Encargos do Fundo)

Capítulo IV (CONTAS DO FUNDO)

Artigo 14.º (Período de Exercício)

Artigo 15.º (Regras Específicas de Gestão Orçamental)

Artigo 16.º (Plano de Contas)

Artigo 17.º (Contas Anuais)

Capítulo V (EXTINÇÃO)

Artigo 18.º (Extinção)

CAPÍTULO I

O FUNDO

Artigo 1.º

Designação e Natureza

1. O FIS – Fundo Para a Inovação Social, adiante designado por “Fundo”, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio, pela demais legislação e regulamentação aplicável, e pelo presente Regulamento de Gestão.
2. O Fundo tem a natureza de um fundo autónomo, não respondendo pelas dívidas da entidade gestora, de outros fundos por esta geridos, dos seus participantes ou de quaisquer outras entidades e agentes.
3. O Fundo não distribui rendimentos aos seus participantes, pelo que quaisquer resultados líquidos serão totalmente reinvestidos na sua atividade.
4. O Fundo é constituído por duração indeterminada, sem prejuízo da possibilidade de, em momento futuro, poder vir a ser liquidado ou objeto de um ou mais aumentos ou reduções de capital.

Artigo 2.º

Capital e Unidades de Participação

1. O capital inicial do Fundo é de 55 milhões de euros, realizado em numerário e representado por 55 milhões de unidades de participação, detidas pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., financiado no âmbito dos FEEI, e incluindo a Contrapartida Pública Nacional, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.
2. As unidades de participação serão representadas por títulos, sendo nominativas e somente transmissíveis de acordo com toda a legislação e regulamentação aplicável.

3. O capital do Fundo pode ser aumentado ou reduzido, por uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho Geral, sob proposta da maioria dos seus membros, da entidade gestora ou em consequência das situações previstas no número seguinte.
4. O capital do Fundo, pode ser reduzido em função das perdas verificadas:
 - a) Em linhas de garantias, cogarantias, ou contragarantias;
 - b) Pelo pagamento de bonificações de comissões de garantia, de juros ou outros produtos promovidos com intervenção do fundo.
 - c) Resultantes de reduções, anulações ou resultados apurados nos projetos apoiados pelos programas financiadores.

Artigo 3.º

Objetivos

1. O Fundo tem por objeto a realização de operações de coinvestimento de capital e quase capital e de facilitação do acesso ao financiamento em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como Pequenas e Médias Empresas (PME) e entidades de economia social previstas no artigo 4º da Lei nº 30/2013 de 8 de maio, implementadoras de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES) com os seguintes objetivos:
 - a) Fomentar a constituição ou capitalização de sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME, implementadoras de IIES, através de instrumentos de capital ou quase capital em regime de coinvestimento;
 - b) Facilitar o acesso ao financiamento, nomeadamente ao crédito bancário, em condições adequadas à implementação das IIES.

Artigo 4.º

Regime e estratégia de investimento

1. No que respeita a instrumentos de capital e quase capital, o Fundo realiza operações de investimento em regime de coinvestimento em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME, implementadoras de IIES.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se efetuadas em regime de coinvestimento as operações em que a intervenção do FIS seja acompanhada pela

4

intervenção de um coinvestidor, devendo observar-se as seguintes condições cumulativas:

- a) As operações a efetuar pelo FIS devem ser acompanhadas por outro investimento de capital ou quase capital a executar por entidades, designadas como coinvestidores, que devem corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que, exercendo ou não atividade permanente em Portugal, possam participar no capital de sociedades sob a forma comercial em Portugal;
 - b) As operações a efetuar pelo FIS devem ser acompanhadas por outro investidor num montante igual ou superior a 30 % da operação total de investimento na sociedade sob a forma comercial em causa;
 - c) O FIS e o coinvestidor não podem vir a deter, em conjunto, na sequência da operação de investimento de capital e quase capital, metade ou mais de metade do capital ou dos direitos de voto da sociedade comercial;
 - d) O coinvestidor não pode recorrer a outros instrumentos de natureza pública ou que tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para investir em parceria com o FIS.
3. Ainda com referência ao nº 1, o FIS pode aceitar candidaturas ou propostas de investimento no âmbito dos concursos que vier a estabelecer, podendo fixá-los através da metodologia de concurso por fases ou através do formato de concurso contínuo com investimento caso a caso.
4. No que respeita a instrumentos para a facilitação do acesso ao financiamento, o FIS promove o acesso ao financiamento pelos beneficiários finais definidos no artigo 5.º infra, através dos seguintes instrumentos:
- a) Prestação de garantias ou contragarantias públicas, através do reforço do capital do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual;
 - b) Mecanismos de cofinanciamento de linhas de crédito específicas de instituições de crédito e de sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito;

- c) Constituição de linhas de crédito especiais com mecanismos de garantia e bonificação parcial ou total de juros, comissões de garantias ou outros encargos associados aos empréstimos e outras formas de financiamento.

Artigo 5.º

Entidades Beneficiárias Finais

Para efeitos do presente regulamento, os beneficiários finais do FIS são sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME e entidades da economia social previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, implementadoras de IIES, que cumpram os requisitos previstos nos documentos de operacionalização que instituem os respetivos instrumentos e não se encontrem em nenhuma das situações excludentes previstas naqueles documentos ou em legislação nacional ou comunitária aplicável em matéria de FEEI ou de regimes de auxílios de estado.

CAPÍTULO II

ENTIDADES RELACIONADAS

Artigo 6.º

Conselho Geral

1. O Fundo terá um Conselho Geral com a seguinte composição:
 - a) Um presidente, designado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento;
 - b) O presidente do Comité de Investimento;
 - c) O representante da entidade participante do Fundo;
 - d) Um representante do programa operacional financiador;
 - e) Um representante da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social (EMPIS);
 - f) Um representante da entidade gestora do Fundo.
2. O mandato dos membros do Conselho Geral tem a duração de três anos, sendo renovável uma vez por igual período.

3. Os membros do Conselho Geral não auferem qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.
4. O Conselho Geral reúne anualmente para aprovação dos relatórios e contas da atividade do Fundo até 15 de julho de cada ano, e pelo menos uma vez por trimestre, mediante convocação pelo seu presidente.
5. O Conselho Geral pode reunir de forma extraordinária sempre que se justifique, mediante convocação pelo seu presidente ou quando os seus membros, em número mínimo de três, manifestem a necessidade de agendar uma reunião para deliberar sobre determinado assunto.
6. As reuniões do Conselho Geral, devem ser convocadas por comunicação escrita, incluindo sob forma eletrónica, com antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deve constar a respetiva ordem de trabalhos.
7. As deliberações do Conselho Geral podem revestir a forma de deliberação unânime por escrito e poderão ainda ser tomadas por meio de voto eletrónico.
8. O Conselho Geral apenas pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade.
9. Qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro do Conselho Geral, mediante carta dirigida ao presidente, válida apenas para a reunião a que respeita.
10. Compete ao Conselho Geral praticar, no interesse do FIS, todos os atos necessários à realização do respetivo objeto, designadamente:
 - a) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos de atividades que visem assegurar a prossecução dos objetivos fixados pela entidade participante e que fundamentem a afetação de recursos;
 - b) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
 - c) Aprovar os relatórios e contas da atividade do Fundo elaborados pela entidade gestora;
 - d) Deliberar, sob proposta da maioria dos seus membros, da entidade gestora ou nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, sobre aumentos e reduções do capital do Fundo;

- e) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo, nomeadamente o referente à gestão do Fundo e os relativos à configuração de mecanismos a disponibilizar para a prossecução do seu objeto;
 - f) Designar, sob proposta da entidade gestora, o revisor oficial de contas, aprovando os termos e condições da respetiva contratação;
 - g) Aprovar, sob proposta do Comité de Investimento, os investimentos previstos no n.º 1 do artigo 4.º que envolvam um valor superior a € 2 500 000, de participação do Fundo ou que perfaçam esse valor por sociedade sob a forma comercial beneficiária.
11. As deliberações constantes das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, dependem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento.
12. O representante do programa operacional financiador e o representante da EMPIS não têm direito de voto nas deliberações referidas na alínea g) do n.º 10 supra.

Artigo 7.º

Comité de Investimento

1. O Fundo terá um Comité de Investimento com a seguinte composição:
 - a) Três personalidades com experiência na área de investimento em inovação social e capacidade reconhecida nos domínios académico ou profissional, designadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento, uma das quais com funções de presidente;
 - b) Dois representantes da entidade gestora.
2. O mandato dos membros do Comité de Investimento tem a duração de três anos, sendo renovável uma vez por igual período.
3. Os membros previstos na alínea a) do n.º 1 são remunerados através de senhas de presença nas reuniões do Comité de Investimento, cujo valor é fixado por deliberação do Conselho Geral e são reembolsados pelas despesas em que

- incorram com deslocações e estadas para efeito da sua presença nas referidas reuniões.
4. As reuniões do Comité de Investimento devem ser convocadas por comunicação escrita da entidade gestora, incluindo sob a forma eletrónica, com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deve constar a respetiva ordem de trabalhos.
 5. As deliberações do Comité de Investimento podem ser tomadas por meios de comunicação eletrónicos, por maioria simples, devendo ser assegurado o registo escrito do sentido de voto de cada membro do Comité de Investimento.
 6. Podem participar nas reuniões do Comité de Investimento os assessores indicados para o efeito pela entidade gestora, tendo em vista o esclarecimento de questões submetidas à apreciação do Comité de Investimento.
 7. Pode ainda participar nas reuniões do Comité de Investimento, mediante proposta do presidente ou da entidade gestora, um representante da EMPIS.
 8. O Comité de Investimento aprova os investimentos de capital e quase capital a realizar pelo Fundo, mediante proposta da entidade gestora, excetuando a aprovação dos investimentos que envolvam um valor superior a € 500.000, de participação do Fundo ou que perfaçam esse valor por sociedade sob a forma comercial beneficiária, competindo neste caso ao Comité de Investimento a submissão da proposta ao Conselho Geral.

Artigo 8.º

Entidade Gestora

1. A gestão do fundo será assegurada pela PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A. com sede na Rua Pedro Homem de Melo, nº 55, 3.º Piso, S/309, 4150-598 Porto, com o capital social integralmente realizado de 27.500.000€, estando matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o seu número de pessoa coletiva 502218835 (a “Entidade Gestora”).
2. Compete à entidade gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:
 - a) Cumprir e executar as deliberações do Conselho Geral;

- b) Estabelecer a organização interna do Fundo e definir as instruções que julgar convenientes;
- c) Elaborar e executar o plano de atividades do Fundo, tendo presentes as orientações fixadas pelo Conselho Geral;
- d) Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
- e) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
- f) Analisar e propor ao Comité de Investimento os investimentos de capital e quase capital a realizar pelo Fundo que tenham merecido parecer positivo da EMPIS sobre o seu enquadramento enquanto IIES;
- g) Analisar e aprovar as operações previstas no número 3 do artigo 4.º supra a enquadrar no âmbito dos instrumentos a realizar pelo Fundo que tenham merecido parecer positivo da EMPIS sobre o seu enquadramento enquanto IIES;
- h) Praticar os demais atos necessários à sua correta administração e desenvolvimento, incluindo a autorização de despesas a assumir pelo Fundo na celebração de contratos;
- i) Utilizar os saldos do Fundo, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;
- j) Autorizar as despesas, independentemente do valor, a assumir pelo Fundo na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as despesas relativas à parte financiada por fundos europeus, no caso de contratos cofinanciados;
- k) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros, desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus, no caso de encargos cofinanciados;
- l) Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo, de forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;
- m) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das sociedades sob a forma comercial em que o Fundo detenha aplicações no âmbito dos instrumentos de capital e quase

- capital e assegurar o acompanhamento da execução de projetos em que o Fundo haja apoiado;
- n) Prestar ao Conselho Geral todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, as operações realizadas e a realizar, as sociedades sob a forma comercial participadas pelo Fundo e as relativas à evolução das contas do Fundo;
 - o) Calcular com periodicidade semestral o valor do Fundo discriminando a composição da carteira de operações;
 - p) Fornecer à autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
 - q) Estabelecer protocolos com outras entidades ou instituições públicas, independentemente da forma que as mesmas assumam, tendo em vista a contratação dos seus serviços, no apoio ao Fundo, dentro da respetiva área de especialidade;
 - r) Elaborar os relatórios e contas da atividade do Fundo;
 - s) Remeter à Inspeção Geral de Finanças (IGF), até 31 de maio de cada ano, os relatórios e contas de atividade do Fundo relativos ao exercício anterior, acompanhados do relatório do revisor oficial de contas;
 - t) Submeter ao Conselho Geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade do FIS relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer da IGF e do relatório do revisor oficial de contas;
 - u) Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento os relatórios e contas aprovados em Conselho Geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação;
 - v) Convocar as reuniões do Comité de Investimento e elaborar as respetivas atas, bem como prestar aos seus membros o apoio técnico que estes possam necessitar para o exercício das respetivas funções;
 - w) Assegurar mecanismos de publicitação da execução do Fundo, bem como a divulgação e promoção dos instrumentos financeiros e dos apoios financiados pelos FEEI, para que seja de conhecimento geral, e em específico das entidades beneficiárias, a origem do respetivo financiamento;
 - x) Colaborar com a autoridade de gestão do programa operacional financiador em todas as atividades de avaliação dos recursos que lhe estão afetos;

- y) Assegurar o cumprimento das obrigações de reporte de informação necessário ao acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, exigindo às sociedades sob a forma comercial beneficiárias a assunção e cumprimento das respetivas obrigações nesse domínio;
- z) Garantir, para efeitos de acompanhamento, monitorização, controlo e avaliação, a existência de um sistema de informação que permita ao programa financiador e à entidade participante do Fundo conhecer todas as aplicações de capital e quase capital nas sociedades sob a forma comercial beneficiárias, e todas as aplicações diretas e indiretas em entidades beneficiárias de instrumentos para a facilitação do acesso ao financiamento, bem como recolher informação sobre indicadores, resultados e metas, assegurando o respeito pelas questões de sigilo e segregação de funções na gestão do Fundo;
 - aa) Garantir que o sistema de informação mencionado na alínea anterior deve ainda disponibilizar informação sobre as aplicações setoriais e regionais por prioridade de investimento e níveis de emprego; e
 - bb) Fixar e transmitir às sociedades sob a forma comercial objeto de participação pelo FIS as necessárias instruções, mediante circular ou outra forma apropriada, designadamente quanto às obrigações de reporte de informação de carácter periódico a prestar por estas à entidade gestora do FIS.
- 3. No âmbito do processo de acompanhamento referido na alínea z) do número anterior, deve ser organizado um dossier com todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, que deverá ser consultável a qualquer momento pelos organismos intervenientes no financiamento do FIS, e que deve ser mantido até três anos após a data de encerramento dos respetivos programas operacionais financiadores.
- 4. A entidade gestora pode subcontratar a prestação de serviços de natureza técnica para o cumprimento das suas competências, mediante autorização do Conselho Geral.
- 5. A entidade gestora do FIS elabora planos de atividades, cujas metas e resultados devem estar alinhados com os indicadores relativos aos respetivos programas financiadores, de periodicidade anual, se aplicável, que devem incluir:

- a) A estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento em matéria de instrumentos de capital e de dívida;
- b) O orçamento operacional;
- c) As disposições em matéria de profissionalismo, competência e independência da gestão;
- d) A justificação e utilização prevista da contribuição dos programas financiadores;
- e) O efeito de alavancagem esperado;
- f) O plano de implementação de ações de divulgação, sensibilização e publicitação das operações financiadas;
- g) O plano de auditorias e verificações externas.

Artigo 9.º

ROC e Auditor

1. O revisor oficial de contas do Fundo será designado pelo Conselho Geral, que também aprovará os termos e condições da respetiva contratação, sob proposta da Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora designará os auditores externos do Fundo, fixando a respetiva remuneração.

Artigo 10.º

Inspeção-Geral de Finanças

1. A fiscalização do fundo é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais.
2. A Entidade Gestora enviará à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício anterior, até 31 de maio de cada ano, acompanhadas do relatório do revisor oficial de contas e pelo auditor externo.

CAPÍTULO III

ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 11.º

Recursos do Fundo

1. O Fundo será financiado por:
 - a) Contribuições da União Europeia, correspondentes a 85 % das verbas, designadamente as provenientes dos FEEI, sujeitando-se as operações aos termos de aprovação fixados pela autoridade de gestão do programa operacional financiador ou de outros programas financiadores, aos regulamentos nacionais e às diretivas e regulamentos europeus, nomeadamente os relativos a auxílios do Estado e aos FEEI, incluindo os requisitos previstos nos avisos e nos contratos de financiamento, aos quais se encontrem sujeitos os capitais colocados no Fundo;
 - b) Contribuições do Estado Português para assegurar a contrapartida pública nacional, em complemento ao financiamento dos FEEI, correspondentes a 15 % das verbas, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual;
 - c) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - d) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos, designadamente os que possam provir direta ou indiretamente de dação em pagamento para cumprimento de responsabilidades incorridas por quaisquer entidades perante o Fundo, nos casos em que não seja possível cumprir de outro modo.
2. As disponibilidades de tesouraria do FIS estão sujeitas ao princípio da unidade da Tesouraria do Estado.
3. Para efeitos de concretização da contrapartida pública nacional prevista na alínea b) do n.º 1, não é aplicável o disposto do n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 12.º

Composição da Carteira do Fundo

1. Podem integrar a carteira do Fundo os ativos decorrentes da realização das seguintes operações:
 - a) Subscrição e aquisição de partes do capital social de sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME, implementadoras de IIES;
 - b) Subscrição e aquisição de instrumentos de quase capital, nomeadamente obrigações convertíveis emitidas por sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como PME, implementadoras de IIES;
 - c) Participações no capital do FCGM;
 - d) Empréstimos de linhas de crédito a instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito.
2. Podem ainda integrar a carteira do Fundo:
 - a) Opções de compra e de venda de participações em sociedades sob a forma comercial;
 - b) Garantias de qualquer tipo prestadas pelo Fundo na partilha de risco inerente a operações de capital em coinvestimento.

Artigo 13.º

Encargos do Fundo

1. Constitui encargo do fundo o reembolso das despesas da entidade gestora do Fundo ou a sua remuneração, consoante seja fixado através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento.
2. São ainda encargos do Fundo os seguintes:
 - a) Remuneração dos membros do Comité de Investimento, do revisor oficial de contas, do auditor e do Banco Depositário;
 - b) Custos com os investimentos e desinvestimentos dos capitais, incluindo despesas associadas ao funcionamento do Comité de Investimento, à divulgação e comunicação do Fundo, a operações de análise e avaliação de sociedades sob a forma comercial (due diligence) e à formalização das operações de investimento ou desinvestimento;
 - c) Custos operacionais com a gestão, incluindo custos judiciais, publicações, taxas e registos obrigatórios;

- d) Custos com consultores legais, financeiros e fiscais, incluindo custos associados ao contencioso em que o Fundo seja parte.

CAPÍTULO IV

CONTAS DO FUNDO

Artigo 14.º

Período de Exercício

O período anual de exercício de atividade do Fundo corresponde ao ano civil.

Artigo 15.º

Regras específicas de gestão orçamental

1. Os processos relativos à concessão de empréstimos e subvenções, realização de outras operações de crédito ativas, assunção de passivos ou responsabilidades e concessão de garantias a favor de outras entidades a realizar pelo Fundo e que careçam de apreciação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças são analisados no prazo máximo de 10 dias após a apresentação do pedido.
2. Sem prejuízo da previsão no decreto-lei de execução orçamental de um regime simplificado de prestação de informação relativamente ao Fundo, o mesmo rege-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, nos seguintes termos:
 - a) No que se refere a despesas com ativos financeiros e na parte financiada por fundos europeus, o Fundo não está sujeito às regras relativas:
 - i) À cabimentação da despesa;
 - ii) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, das que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou das que respeitem a descativações, dotação provisional ou outras dotações centralizadas;

- iii) À transição de saldos;
- iv) À assunção de encargos plurianuais;
- b) O Fundo não está sujeito às regras relativas:
 - i) Aos fundos de maneiio;
 - ii) À adoção do Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP);
 - iii) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita;
 - iv) Às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial;
 - v) Ao registo de informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso.

Artigo 16.º

Plano de Contas

1. O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento, bem como permitir a segregação por origem de fundos, nomeadamente por programa financiador.
2. O Fundo não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

Artigo 17.º

Contas Anuais

1. A Entidade Gestora submete ao Conselho Geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício do ano anterior, acompanhados do parecer da IGF e do relatório do revisor oficial de contas.

2. Os relatórios e contas são aprovados pelo Conselho Geral até 15 de julho de cada ano.
3. A Entidade Gestora envia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento os relatórios e contas aprovados em Conselho Geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO DO FUNDO

Artigo 18.º

Extinção

Sem prejuízo do disposto no direito da União Europeia, designadamente no que respeita aos prazos para elegibilidade de despesas e à duração do FIS, em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação é destinado:

- a) Até ao encerramento dos programas financiadores dos FEEI, ao orçamento destes ou para reutilizações com o mesmo fim, através de deliberações das autoridades de gestão, em conformidade com os objetivos e segundo as regras dos programas financiadores;
- b) Após o encerramento dos programas financiadores, ao fim que for deliberado pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria Portugal 2020 ou, caso a mesma já não se encontre operacional, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e do planeamento, quanto à aplicação e gestão dos fundos liquidados.